



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/04/13

ITENS Nº 56 E 57

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

56 TC-000395/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** Nádia Trimboli.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e Ordenador(es) da Despesa:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de livros didáticos de inglês para uso dos alunos de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Nota de Empenho nº 633/06 de 26-01-06. Valor R\$164.025,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 14-05-10.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

57 TC-000396/010/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**Contratada:** Nádia Trimboli.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e Ordenador(es) da Despesa:** Carlos Nelson Bueno (Prefeito).

**Objeto:** Aquisição de livros de capacitação de Professores para o ensino de inglês, destinada às EMEFs do Município (1ª a 4ª séries).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Nota de Empenho nº 10488/06



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 20-12-06. Valor R\$200.361,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 14-05-10.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Fasson e outros.

**Fiscalizada por:** UR-10 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

---

### RELATÓRIO

Em análise inexigibilidades de licitação realizadas pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, bem como respectivas notas de empenho emitidas em favor de **Nádia Trimboli**, referentes à aquisição de livros de inglês para o ensino fundamental (didáticos da 1ª à 4ª séries) e capacitação de professores <sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> **Fundamento** - inexigibilidade:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*

**TC-395/010/10**

**Objeto:** aquisição de livros didáticos de inglês para uso dos alunos de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.

NE nº 633/06, de 26/01/06 - R\$ 164.025,00.

Livros de inglês 1ª série (Educação & Cia) - 1500 unidades (R\$ 29,00); livros de inglês 2ª série (Educação & Cia) - 1400 unidades (R\$ 29,90); livros de inglês de 3ª série (Educação & Cia) - 1200 unidades (R\$ 32,90); livros de inglês de 4ª série (Educação & Cia) - 1150 unidades (R\$ 32,90).

**TC-396/010/10**

**Objeto:** aquisição de livros de capacitação de Professores para o ensino de inglês, destinada às EMEFs do Município (1ª a 4ª séries).

NE nº 10488/06 de 20/12/06 - R\$ 200.361,00



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria foi apartada na oportunidade do julgamento das contas de 2006 da Municipalidade, quando esta Câmara<sup>2</sup> ordenou a formação de autos próprios para exame de “dispensas/inexigibilidades”.

Tendo a instrução específica registrado falhas comuns (descumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, falta de justificativa técnica para escolha do fornecedor, de comprovação da prática de preços de mercado, de termo de ciência e notificação) Origem foi instada (despacho de fls. 255-processo TC-395/010/10<sup>3</sup>) e, em decorrência, sobrevieram argumentos mediante protocolado TC-021989/026/10.

Prefeitura defendeu a regularidade da matéria em exame, deduzindo, em singela síntese:

- *prática de atos em conformidade com os princípios constitucionais de regência;*
- *descabimento da previsão de impacto orçamentário-financeiro, enquanto negócio resolvido em único exercício, mediante recursos federais<sup>4</sup>. Assim não fosse, configuraria falha meramente formal, pois contratação atingiu o interesse público;*
- *ausência de obrigatoriedade da pesquisa de preços pelo Poder Público. Inexistência, portanto, de forma rígida e única para estabelecer um parâmetro, importando apenas que seja hábil o suficiente para estabelecer uma tendência.*

---

Livro English is Fun - Books one, two, three e four (6090 unidades no total) - R\$ 32,90.

<sup>2</sup> Processo TC-3344/026/06 - Sessão de 07/10/08 (negado provimento ao Pedido de Reexame - Tribunal Pleno em 11/11/09).

<sup>3</sup> Fls. mencionadas no voto e relatório correspondem ao do TC-395/010/10.

<sup>4</sup> Informa a UR-10, ainda: “embora conste na capa que a fonte dos recursos seja federal, no documento de fls. 66 vol. I foi informado que a conta bancária será referente ao FUNDEF, logo, entendemos tratar-se de recursos próprios”.



- *Prévia cotação foi efetivada, presumindo-se verdadeira a declaração da Prefeitura nesse sentido;*
- *vantajosidade e economicidade da transação, encontrando-se o preço de acordo ao usualmente praticado no mercado;*
- *falta do termo de ciência e notificação caracteriza-se pela formalidade, e, ausente ilegalidade, não é hipótese de aplicação de multa.*

Manifestações convergiram pela irregularidade dos atos administrativos de interesse.

Para Assessoria Técnica (fls. 276/279), inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, I, da Lei de Licitações não estava configurada, *“isso porque, não se comprovou a inviabilidade de competição relativa a um único produtor, ou a inviabilidade de competição referente a natureza do objeto a ser contratado”*.

Chefia de ATJ (fls. 280/281) acresceu ressentirem-se os autos de *“elementos técnicos de viabilidade ou demonstrações comparativas aptas a convencer sobre a escolha di objeto adquirido, ou seja, não se comprova que referidos livros seriam os únicos ou os mais adequados para satisfazerem o método de ensino pedagógico”*, ao que somava *“a falta de demonstração inequívoca de que os preços pagos eram compatíveis com os de mercado”*.

Segundo SDG (fls. 282/284), indo além do que estabeleceu a Deliberação TCA-21176/026/06 (realização de procedimento licitatório), importava avaliação da economicidade obtida e da qualidade do material didático que, conforme sustentou, não foram devidamente justificadas na hipótese.

É o relatório.



TC-000395/010/10

TC-000396/010/10

### VOTO

Em que pese razoáveis as alegações da Origem no tocante à aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, é caso de reprovação.

Não se trata de discutir a importância do uso de material didático na orientação de disciplinas da grade escolar, ou a capacitação de docentes para o mister ou, ainda, as possíveis qualidades do produto comercializado pela contratada (com exclusividade, segundo declaração da empresa, e registros na Biblioteca Nacional, Declaração da Câmara Brasileira do Livro).

O problema aqui reside na condução inadequada do procedimento pela Prefeitura que, desatenta às premissas básicas para aquisições pela via direta (artigo 26 da Lei nº 8.666/93), deixou de tecnicamente justificar a opção no contexto, ou seja, dentro da metodologia educacional aplicada no Município.

Se nada há para sustentar a escolha frente ao vasto universo de obras pedagógicas voltadas ao aprendizado da língua estrangeira, menos ainda a respeito da compatibilidade do preço, notadamente na hipótese em que se restringiu a 'comprovação' a mero documento emitido pela contratada.

Nas circunstâncias, cabe tão somente concluir que a realização de prévio torneio era de rigor.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por essas razões, VOTO pela **irregularidade** das inexigibilidades de licitação e das notas de empenho, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

GCECR  
ERB